



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Canoas**

Rua Quinze de Janeiro, 521, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 92010-300 - Fone: (51)3462-2225 -  
www.jfrs.jus.br - Email: [rscan02@jfrs.jus.br](mailto:rscan02@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001956-20.2020.4.04.7112/RS**

**AUTOR:** UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

Vistos.

**1. Relatório:**

**UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S.A.**, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais.

Relata que figurou como reclamada na Reclamatória Trabalhista nº 0021924-23.2014.5.04.0331, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, ajuizada por Patrícia Vessner da Silva. A reclamatória teve sentença de procedência lavrada pela Juíza do Trabalho atuante no feito, Valdete Souto Severo, ocasião em que ela determinou a liberação imediata do depósito recursal em favor da Reclamante, sem qualquer requerimento e independentemente de cumprimento de sentença.

A então Reclamada interpôs recurso ordinário ao TRT4, o qual foi provido, restando a sentença liquidada pelo valor de R\$ 111,02, ocasião em que foi determinada a intimação da Reclamante para prestar informações sobre o saque do valor relativo ao depósito recursal e que, em caso positivo, devolvesse o valor excedente. No entanto, ela não se manifestou mais nos autos, sendo verificado o saque da quantia de R\$ 2.214,54 em 16/07/2015, pertinente ao depósito recursal. Foram efetuadas, então, diversas tentativas de cobrança do valor sacado, inclusive penhora via Sistemas Bacenjud e Renajud, no entanto, não houve êxito, tendo sido arquivado o processo.

Afirma, ainda, que a mesma situação ocorreu em outro processo trabalhista, envolvendo a mesma Magistrada, que também foi objeto de cobrança na Justiça Federal (Processo nº 5041518-77.2017.4.04.7100), com sentença de procedência confirmada pelo TRF da 4ª Região (evento 1).

Apresentada emenda à petição inicial (evento 8).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem como que não restou demonstrado que a atuação da magistrada foi motivada por dolo ou má-fé, tendo ela se limitado a emitir seu entendimento jurídico sobre a questão e, tão logo teve ciência da reforma da sua decisão pelo órgão superior, determinou a devolução do valor levantado pela Reclamante (evento 14).

Manifestou-se a Parte Autora em réplica (evento 18).

Intimadas sobre provas, as Partes requereram o julgamento no estado em que se encontra a demanda (eventos 22 e 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

## **2. Fundamentação:**

### ***Da responsabilidade civil:***

O art. 37, § 6º, da CF/88 disciplina a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público. Assim diz o referido dispositivo constitucional:

*Art. 37...*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Esse dispositivo, segundo se denota, consagrou constitucionalmente a teoria do risco administrativo para disciplinar a responsabilidade civil do ente público quando causador de atos e resultados lesivos aos administrados.

Em outras palavras, a responsabilidade, como regra geral, é de ordem objetiva, pelo que independe de culpa ou de dolo para a sua

caracterização, bastando que se verifique, no caso concreto, a ação comissiva, o nexo causal e a lesão ao direito da vítima.

Nessa senda, conforme a referida teoria, a responsabilização do ente público só pode ser afastada quando ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou de força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal.

Já a responsabilidade por erro judiciário encontra previsão no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, que dispõe:

(...)

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;*

Trata-se, diferentemente do mencionado art. 37, §6º, de responsabilidade de cunho subjetivo, ou seja, pressupõe a demonstração de que houve a prática de ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, ocasionado a partir de um comportamento, no mínimo, negligente, imprudente ou imperito do agente público (v.g. TRF4, AC 2008.71.07.001935-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/04/2010).

Cabe observar que tal garantia constitucional não elide a existência de responsabilização em casos de falta objetiva do serviço público da Justiça, em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art.5º, LXXV. CPP, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (RE 505.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26/6/2007, Primeira Turma)*

Nessa toada, oportuno destacar a necessidade de diferenciar as atividades jurisdicionais em sentido estrito das atividades judiciais-administrativas do Juiz, fazendo distinção entre o erro *in judicando* e o erro *in procedendo*. Muito embora ambos emanem do Poder Judiciário, possuem natureza distinta e, por isso, produzem efeitos e consequências diversas, inclusive no que concerne à responsabilidade civil do Estado.

O erro *in judicando* ocorre nos atos judiciais típicos, que advêm do exercício da função jurisdicional em sentido estrito, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Tais atos, em regra, não resultam na responsabilidade civil do Estado, porque eventuais danos são consequência de decisão judicial prolatada no regular exercício da jurisdição e devidamente fundamentada, de interpretação razoável da legislação e dos fatos trazidos pelo jurisdicionado.

Neste caso, só haverá a responsabilidade do Estado, quando demonstrado o dolo.

Por outro lado, o erro *in procedendo* ocorre nos atos de condução processual que não envolvem aplicação da lei material, como no caso de má apropriação de dados informados pelas Partes, descuido na alimentação de ofícios de bloqueio, entre outros. Nesse caso, o erro dá ensejo à responsabilização objetiva do Estado pelo mau funcionamento da máquina judiciária, na forma do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto não abrangidos pela salvaguarda da atuação jurisdicional em sentido estrito.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

Extrai-se dos autos que a Parte Autora foi demandada na Reclamatória Trabalhista n.º 0021924-23.2014.5.04.0331, ajuizada por Patrícia Vessner da Silva junto à 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, conforme cópia do processo constante no evento 1, OUT4 - OUT7. Ao prolatar a sentença de procedência, a Magistrada atuante no feito, Valdete Souto Severo, determinou a imediata liberação do depósito recursal em favor da Reclamante, conforme se verifica pelo trecho a seguir transcrito (evento 1, DECISÃO/6):

**9. CUSTAS E FORMA DE CUMPRIMENTO.** *A sentença é líquida. O valor das custas e da condenação seguem no resumo de cálculo. A reclamada está ciente de que tem prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de penhora e cômputo da multa decorrente do art. 475-J do CPC.*

*Havendo interposição de recurso, o valor do depósito recursal deverá ser imediatamente liberado ao reclamante, por alvará, na medida em que a sentença trabalhista deve ter cumprimento imediato e de que o ordenamento jurídico autoriza expressamente a liberação de dinheiro em execução provisória, independentemente de garantia, nas hipóteses de crédito alimentar*

*(art. 475-O do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, porque compatível com o princípio da proteção).*

Foi expedido alvará para saque do valor referente ao depósito recursal (evento 1, OUT8), tendo a Reclamante levantado a quantia de R\$ 2.214,54 em 16/07/2015, conforme extrato juntado no evento 1, EXTR\_BANC13.

Interposto recurso ordinário da sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento na parte afeta à liberação imediata do depósito recursal, conforme se verifica no acórdão constante no evento 1, INTEIRO\_TEOR9):

**1. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL.** *Requer a reforma da decisão que determinou a imediata liberação do depósito recursal à reclamante, por afronta aos princípios do devido processo legal, mormente quando garantido o preparo recursal em sua integralidade.*

*Veja-se.*

*O dispositivo legal que trata da matéria em questão não pode ser procedido de ofício pelo juiz, havendo necessidade de requerimento expresso nesse sentido pela parte beneficiária. Isso porque, se ao final a liberação de valores se revelar indevida (no caso de improcedência da reclamatória, por exemplo), o empregado dificilmente estaria em condições de devolver os valores liberados, caso em que poderia (em tese) ter contra si instaurado processo de execução, com o acréscimo de despesas próprias deste.*

*Nesse sentido a ementa abaixo:*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. É compatível com o processo do trabalho a regra que possibilita, em execução provisória da sentença, o levantamento de depósito em dinheiro, sem a necessidade de caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, quando o exequente demonstrar situação de necessidade (artigo 475 - O, § 2º, inciso I, do CPC). Ilegal, contudo, o ato que aplica de ofício tal disposição legal. Isso porque, se ao final a liberação de valores se revelar indevida (no caso de improcedência da reclamatória, por exemplo), o empregado dificilmente estará em condições de devolver os valores liberados, caso em que poderá (em tese) ter contra si instaurado processo de execução, com o acréscimo de despesas próprias deste."**  
*(PROCESSO nº 0021426-81.2013.5.04.0000 (MS); IMPETRANTE: F. F. FERST CONFECÇÕES LTDA - EPP; CURADOR: VIVIANE FONSECA DA SILVA ISAIAS; AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO; RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA)*

*Recurso provido, pois, para afastar a determinação de liberação imediata do depósito recursal.*

Certificado o trânsito em julgado, as Partes trouxeram cálculos de liquidação, tendo o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo homologado o cálculo apresentado pela Reclamada, tornando líquida a sentença em R\$ 111,02 (evento 1, OUT11).

A partir disso, apurou-se um crédito em favor da Reclamada (ora Autora) de R\$ 2.202,04, pertinente ao depósito recursal liberado para a Reclamante logo após a prolação da sentença no processo trabalhista. Tentou-se, por diversas formas, a cobrança do valor em face da Reclamante, no entanto, sem êxito (evento 1, OUT12).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada do TRT da 4ª Região, citada pela Autora na Inicial, realmente a magistrada sentenciante atuou de forma contrária ao comando do art. 899, § 1º, da CLT, que é bastante claro quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença antes de se autorizar o levantamento do depósito recursal, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão judicial na instância recursal:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*

*§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)*

Em que pese a Juíza tenha fundamentado sua decisão de liberar o saque dos valores no art. 475-O do CPC/1973, vigente à época, a jurisprudência trabalhista já havia consolidado o entendimento de que o aludido dispositivo processual não tem aplicação no âmbito do processo trabalhista, vez que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não era omissa quanto ao tema, havendo a determinação do citado artigo 899, §1º.

Nesse sentido, cito notícia constante no *site* do Tribunal Superior do Trabalho acerca da questão, datada de 04/12/2013 ([http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/turma-rejeita-liberacao-de-deposito-recursal-antes-do-final-do-processo](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-rejeita-liberacao-de-deposito-recursal-antes-do-final-do-processo)):

*A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou a liberação dos valores de depósitos recursais feitos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em ação de ex-empregado ainda em tramitação na Justiça do Trabalho. A Turma acolheu recurso da Caixa e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que autorizou a liberação dos depósitos com base no artigo 475-O do Código de Processo Civil.*

*De acordo com o ministro João Oreste Dalazen, relator do processo no TST, a utilização do artigo da CPC não cabe na Justiça do Trabalho porque a Consolidação das Leis do Trabalho trata do mesmo tema nos artigos 876 a 896. "Não é omissa a CLT como também regula de modo totalmente distinto o procedimento da execução provisória (que vai somente até a penhora dos bens, sem a realização de leilão para a venda)", ressaltou o relator.*

*O depósito recursal é feito pela parte quando ela interpõe recurso contra julgamento desfavorável. O CPC concede a possibilidade de liberar esses depósitos antes da tramitação final do processo (trânsito em julgado).*

*De acordo com o ministro Dalazen, na Justiça do Trabalho ocorre o contrário. O art. 899 da CLT concede "a faculdade de promover a execução provisória, permanecendo o ato de levantamento dos depósitos efetuados condicionado ao trânsito em julgado".*

**Ainda:**

***LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*** *A liberação do depósito recursal antes do trânsito em julgado da ação viola direito líquido certo da reclamada impetrante, eis que tal determinação contraria expressa disposição do §1º do artigo 899 da CLT. (MS nº 0020465-72.2015.5.04.0000. Rel. Karina Saraiva Cunha. Data: 27/10/2015).*

Consoante externado na sentença proferida no Processo nº 5041518-77.2017.4.04.7100, que analisou situação idêntica à presente demanda, envolvendo a mesma magistrada, a 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT4 reiteradamente reconhece a ilegalidade da liberação do valor do depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão final:

***MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.*** *A liberação dos valores do depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão mostra-se ilegal, ante a possibilidade de alteração do comando sentencial e inexistência de condenação final. Segurança concedida. (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº0020217-38.2017.5.04.0000, julgado em 18/05/2017, Rel. Des.ª Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)*

***MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL.*** *A determinação de liberação imediata do valor do depósito EXECUÇÃO PROVISÓRIA. recursal, com referência à execução provisória -*

*do que não se trata, no caso concreto-, afronta o disposto no art. 899, § 1º, da CLT, configurando ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida, tornando definitiva a liminar deferida. (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº 0020318-12.2016.5.04.0000, julgado em 22/07/2016, Rel. Des. George Achutti )*

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** *A determinação de imediata liberação do depósito recursal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, fere direito líquido e certo da impetrante, previsto no § 1º do art. 899 da CLT. Segurança parcialmente concedida. (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº 0020375-30.2016.5.04.0000, julgado em 22.6.2016, Rel. Des.ª Lais Helena Jaeger Nicotti)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL AO RECLAMANTE. DEFINIÇÃO EM SENTENÇA. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO.** *É ilegal o ato apontado como coator em que determinada a imediata liberação ao reclamante do valor correspondente ao depósito recursal antes do trânsito em julgado da sentença proferida em que ditada condenação ao réu, estando ferido direito líquido e certo deste ao devido processo legal e à ampla defesa. (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº 0020372-75.2016.5.04.0000, julgado em 22/06/2016, Rel. Des. João Paulo Lucena)*

4ª Região: Por oportuno, colaciono a ementa do julgado emanado pelo TRF da

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO JUDICIÁRIO. JUÍZA DO TRABALHO QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO IMEDIATO DE DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO RECLAMANTE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE, POSTERIORMENTE, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS.** *Configura hipótese de erro judiciário indenizável a liberação imediata, por juíza do trabalho, do depósito recursal em favor do reclamante quando o Tribunal Regional do Trabalho, posteriormente, dá provimento ao recurso da reclamada para determinar a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da decisão. Deve a União, nesse caso, reparar o dano que sua agente causou à parte. (TRF4, AC 5041518-77.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019)*

No caso, considerando que, ao final da Ação Trabalhista nº 0021924-23.2014.5.04.0331, a Reclamada (ora Autora) sagrou-se vencedora, evidente o dano material por ela suportado, já que ficou impossibilitada de



resgatar o depósito recursal efetuado anteriormente, em razão da equivocada liberação do valor em favor da Reclamante antes do trânsito em julgado.

Presente, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o resultado lesivo, consubstanciado em ato que viola disposição expressa de lei e é considerado ilegal pela jurisprudência trabalhista, impõe-se o dever da União de indenizar o prejuízo causado à Autora, no valor correspondente à diferença entre aquele sacado pela Reclamante em 16/07/2015 (R\$ 2.214,54), e o seu crédito trabalhista, que foi tornado líquido em R\$ 111,02. **O valor a ser indenizado, portanto, é de R\$ 2.103,52**, sobre o qual deve incidir juros de mora a correção monetária, nos termos abaixo:

Em 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, após repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810), pela inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial para atualização das condenações impostas à Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório, mantendo, contudo, os juros conforme estabelecido pela legislação para as dívidas de natureza não-tributária.

O acórdão, publicado no DJE de 20/11/2017, com trânsito em julgado em 03/03/2020, restou assim ementado:

***DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*** (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/11/2017)

Na referida decisão, o Tribunal fixou as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre*

*débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Portanto, quanto à correção monetária, deve ser aplicado o IPCA-E.

No mais, consigno que a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, refere-se apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, não envolvendo os juros de mora, a respeito dos quais é válida a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494 com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Logo, os juros moratórios são os equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, já que não se trata de matéria tributária.

Portanto, as parcelas devem ser acrescidas de juros de mora, a contar do evento danoso (data do saque do depósito recursal - 16/07/2015), forte na Súmula 54 do STJ, nas seguintes taxas:

*1) de julho/2009 a abril/2012, de 0,5% ao mês;*

*2) a partir de maio/2012 (Lei n.º 12.703/2012), na taxa de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.*

### **3. Dispositivo:**

**ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar** a União ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido pela Autora, no montante de R\$ 2.103,52, decorrente da equivocada liberação do valor do depósito recursal em favor da Reclamante no Processo Trabalhista nº 0021924-23.2014.5.04.0331, antes do trânsito em julgado da respectiva

sentença. Sobre o valor deve incidir juros de mora e correção monetária, conforme critérios definidos na parte final da fundamentação.

Por ser sucumbente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado pelo IPCA-E a partir da data da publicação desta sentença, forte no art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Esclareço que assim o faço, tendo em vista o valor irrisório caso fixasse os honorários sobre o valor da condenação, não condizente com o trabalho profissional desempenhado pelo causídico.

União isenta de custas, consoante art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Todavia, deverá ressarcir os valores pagos pela Parte Autora a esse título (evento 17), consoante parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Havendo recurso tempestivo, tenha-se-o por recebido em seus legais efeitos. Intime-se a Parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após, devem ser os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011322451v32** e do código CRC **1a49d1f4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL

Data e Hora: 24/7/2020, às 17:46:9

---